



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/005.880/90-21

nlfr

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.043

Recurso nº: 66.347 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE

Declarada a nulidade da decisão proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo decorrente, quando baseada, exclusivamente, naquela.

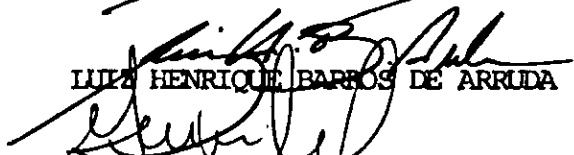
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Diócler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-005880/90-21

RECURSO Nº: 66347
ACORDÃO Nº: 103-13.043
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGÊNCIA MARÍTIMA MAGNUS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.912.353/0001-17, com domicílio tributário na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 07/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/04/91.

O lançamento ora contestado, relativo ao imposto de renda devido na fonte, é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768-005653/90-60.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.10.92, declarou nula a decisão proferida em primeira instância, nos termos do acórdão nº 103-12.985.

12985

Em consequência, igual sorte colhe a decisão prolatada neste feito decorrente, na medida em que se fundamenta, exclusivamente, naquele ato.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão recorrida, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator